



CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fundão, 14 de julho de 2021.

DE: Procuradoria Geral
PARA: Gabinete da Presidência

Referência:

Processo nº 355/2021

Proposição: Projeto de Lei nº 36/2021

Autoria:

SANDRO LIMA

Ementa: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 828/12, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Para Admissibilidade

Ação realizada: Pela Admissibilidade

Descrição: Trata-se de PL, de iniciativa do Vereador SANDRO LIMA, visando revogação de Lei Municipal.

Emito Parecer pela admissibilidade.

De partida, destaco que a matéria é de livre iniciativa legislativa - art. 141 e 142 do Regimento Interno.

E é exatamente por mesmo veículo normativo que se promove a revogação expressa ou tácita de uma dada Lei - art. 2º, §1º, da LINDB.

No que pertine a constitucionalidade do PL, a fundamentação do Parecer utilizará, pela técnica da fundamentação por relação, que respeita a garantia fundamental de fundamentação do art. 93, IX, da CF, as mesmas questões e fundamentos relevantes apresentados na Exposição de Motivos da Lei.

Nesse sentido o STJ:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL PARA ACESSO A HD CRIPTOGRAFADO. POSSIBILIDADE E DISTINÇÃO COM A PROVA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. FUNDAMENTAÇÃO



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico autenticidade sob o identificador 3100390032003300380033003A005400



CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PER RELATIONE PARA ACESSO A OBJETO APREENDIDO EXCEPCIONALMENTE ACATADA. DEFERIMENTO DA COOPERAÇÃO JURÍDICA. NÃO EXISTÊNCIA DE QUALQUER VIOLAÇÃO DO ARTIGO 159 CPP. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É juridicamente possível, sem violação de nenhuma norma do ordenamento jurídico, a utilização de cooperação internacional para viabilizar o acesso ao conteúdo de HD criptografado. Acordo de cooperação entre Brasil e Estados Unidos da América regulamentado pelo decreto n. 3.810/2001. Observadas as regras estabelecidas no acordo, considera-se lícita a prova.

2. A fundamentação per relatione deve ser aceita apenas em hipóteses restritas. No caso concreto, o pedido e a necessidade de cooperação estavam devidamente justificados na decisão, não existindo, pois, nenhum prejuízo real para a defesa.

3. Não se pode confundir o exame de corpo de delito com a prova obtida através de HD externo apreendido por determinação judicial.

Não se trata da materialidade delitiva de crimes investigados, mas de um meio de prova que deve ser analisado à luz do livre convencimento motivado.

4. Nego provimento ao recurso.

(RMS 49.349/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 02/03/2021)

Por reforço argumentativo, digo que o PL vai ao encontro da compreensão sobre accountability no âmbito da Administração Pública, vez que torna congente uma ética pública de total prestação de contas dos atos do Poder Público, dando-lhes, então, legitimidade democraticamente constitucional.

Próxima Fase: Incluir Proposição no Expediente

HELIO MALDONADO
Procurador Geral

